

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 20 DE MARÇO DE 2013

AUTORIZA PROCEDIMENTO
ESPECÍFICO PARA
ATENDIMENTO À EMISSÃO
DE PASSAPORTES
BRASILEIROS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista em seu § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e seu suplente;

CONSIDERANDO que o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça – DPF/MJ, em conformidade ao disposto no Decreto nº 3.996/2001, faz uso de certificados digitais ICP-Brasil no processo de emissão dos passaportes comuns do cidadão brasileiro;

CONSIDERANDO as exigências sobre infraestrutura de chaves públicas feitas pela Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO), órgão ligado à ONU que determina as especificações que devem ser obedecidas para os passaportes de seus países membros, contidas nos seguintes documentos: i) *Doc 9303, Machine Readable Travel Documents, Part 1, Machine Readable Passports, volume 2, sixth edition* e ii) *Machine Readable Travel Documents, Guidance Document, PKI for Machine Readable Travel Documents, version 1.0*;

CONSIDERANDO que a ICAO, para a distribuição das cadeias de certificação utilizadas nas emissões de passaportes eletrônicos por todos seus países membros, instituiu repositório próprio e específico denominado PKD (*Public Key Directory*), cujas especificações e normas apresentam não-conformidade com a ICP-BRASIL;

CONSIDERANDO que o Brasil é atualmente um dos poucos países que possui passaporte eletrônico, mas não participa do programa PKD, porém, faz gestões para adesão ao referido diretório da ICAO;

CONSIDERANDO que a não conformidade encontrada entre o PKD e a ICP-Brasil é impeditiva para que a nação brasileira, por meio do DPF/MJ, possa aderir ao PKD;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar o uso de certificados digitais ICP-Brasil e a adesão ao PKD/ICAO pelo DPF/MJ;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, excepcional e exclusivamente, a autoridade certificadora

responsável pela emissão dos certificados digitais ICP-BRASIL que assinam digitalmente o passaporte eletrônico brasileiro a gerar certificados autoassinados, correspondentes ao CSCA (*Country Signing Certificate Authority*), e suas respectivas LCRs, utilizando os mesmos pares de chaves atrelados aos certificados das cadeias ICP-BRASIL, de modo a atender aos requisitos mínimos da ICAO, no que tange à inscrição do Brasil no Diretório de Chaves Públicas (PKD) dessa mesma entidade.

§ 1º A autoridade certificadora referida no *caput* deverá emitir certificados digitais ICP-BRASIL com o único propósito de assinar digitalmente os passaportes eletrônicos brasileiros, impedida a mesma de emitir certificados para outros fins.

§ 2º A cerimônia para emissão dos certificados autoassinados tratados no *caput* deverá ser feita com as mesmas regras dispostas no DOC-ICP-01, item 4, subitem 4.2.1.

§ 3º Os certificados autoassinados devem ser gerados no mesmo hardware criptográfico onde estão armazenadas as chaves dessa autoridade certificadora, não podendo em hipótese alguma serem gerados em outro dispositivo.

§ 4º Os certificados autoassinados e suas respectivas LCRs devem ser de uso restrito e exclusivo para envio ao PKD/ICAO, tendo como propósito a validação/autenticação eletrônica dos passaportes eletrônicos brasileiros nos pontos de controle migratório, restando vedado o uso dos pares de chaves aqui referidos para qualquer outra atividade.

Art. 2º Sobre as operações descritas no artigo 1º, incidirão as ações de fiscalização e auditoria da ICP-BRASIL.

Art. 3º Caso a ICAO altere os requisitos mínimos para autenticação na cadeia de certificados, tornando-os compatíveis com as normas da ICP-BRASIL, esta Resolução será automaticamente revogada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI